



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.300 - GO (2017/0078583-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO ALVES PRUDENTE
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS - GO012516
EDUARDO VICENTIN DE MACEDO - GO027972
AGRAVADO : ALEXANDRE PONTIERI PENHA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - GO018016

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ.

1. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de normas constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.
2. É inadmissível o recurso especial que não impugna motivação do acórdão recorrido apta, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).
3. A identificação de requerimento para produção de provas, cujo não atendimento propiciou o cerceamento de defesa com o julgamento antecipado do feito, não configura decisão *extra petita*.
4. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.300 - GO (2017/0078583-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Fernando Antônio Alves Prudente interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 396/399, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega que não houve requerimento anterior para produção de provas que justifique o provimento da apelação pelo TJGO.

Sustenta que a decisão agravada é nula porque não tem fundamentação e a matéria não sucumbe ao obstáculo da Súmula 7/STJ, e nem requer o exame de dispositivos constitucionais, havendo infringência aos arts. 11 e 489, inciso II, do Código de Processo Civil.

Argumenta que promoveu impugnação específica à motivação do acórdão recorrido, não se havendo que falar em incidência da Súmula 283/STF.

Intimada, a parte adversa não ofereceu impugnação (cf. certidão de fl. 416).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.300 - GO (2017/0078583-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

A decisão singular merece confirmação, motivo por que ratifico integralmente o seu teor (fls. 396/399):

Trata-se de agravo nos próprios autos manifestado por Fernando Antônio Alves Prudente em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos de embargos à ação monitória de cheque prescrito, que ficou assim ementado (fls. 225/226):

Agravo Regimental em Apelação Cível. Ação monitória. Embargos à monitoria. I - Decisão monocrática. Art. 557, caput, CPC. Possibilidade. Decisão extra petita. Inocorrência. Cheque prescrito. Causa debendi. Desnecessidade. Ônus da prova. Artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Cerceamento do direito de defesa caracterizado. Ausência de fundamento novo. I - A decisão monocrática encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, não cabendo a modificação do pronunciamento via recurso de agravo regimental, pois não foi comprovada a sua incorreção no plano material e, ainda, acertada a incidência da norma contida no artigo 557, **caput, do Código de Processo Civil. II - Não há falar em julgamento *extra petita* quando o magistrado reconhece, de ofício, matéria de ordem pública. III - As obrigações decorrentes dos títulos que embasam a ação monitória independem de causa originária, sendo possível exigir a obrigação apenas com a apresentação do cheque, *ex vi* do artigo 1102 - A do CPC. IV - Uma vez opostos embargos na Ação Monitória, cumpre ao réu/embargante comprovar, nos termos do art. 333, II, do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Não tendo sido oportunizada a pleiteada dilação probatória no caso em apreço, resta configurado o cerceamento do direito de defesa do embargante/agravante, motivo pelo qual deve ser cassada a sentença a quo para a devida instrução do feito. VI - Não trazendo o recorrente nenhum elemento novo capaz de sustentar a pleiteada reconsideração da decisão fustigada, deve ser desprovido o agravo interno.

Agravo Regimental conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente não foram acolhidos (fls. 245/259).

Nas razões do especial, sustenta o agravante Fernando Antônio Alves Prudente a violação dos artigos 131, 165, 458, inciso III, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de que a decisão possui fundamentação deficiente, além de que o Tribunal estadual incidiu em julgamento *extra petita*, tendo em vista que não requereu a produção de provas nem a nulidade da sentença que julgou antecipadamente os embargos à monitória.

Não foram apresentadas contrarrazões (cf. certidão de fl. 308).

Incidentes relacionados à admissibilidade do recurso extraordinário simultaneamente interposto solucionados às fls. 321/382.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Ainda em preliminar, necessário salientar que a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

Acresça-se que ao decretar a nulidade da sentença por cerceamento ao direito de defesa, a Corte julgadora não incorreu em julgamento *extra petita*. É que o sistema processual autoriza as instâncias ordinárias a se pronunciar sobre as "questões de ordem pública". Como a observância do direito de defesa atende ao primado do devido processo legal, pode e deve o Tribunal recorrido manifestar-se a esse respeito, independentemente de pedido da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte adversa, com arrimo no art. 267, IV a VI, e § 3º, do CPC, sem que se configure o desvio da questão proposta. Os seguintes precedentes analisaram questões análogas: Quarta Turma, REsp 481.913/SC, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 30.6.2003; REsp 533.733/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 28.10.2003).

Portanto, quanto ao particular, não há nulidade no julgado.

Adiciono que não é possível, na instância especial, formular conclusão diversa da que alcançada pelas instâncias ordinárias, em que aproveitado o entendimento constante da sentença, sem burla reflexa ao veto processual previsto na Súmula 7/STJ, considerando o quadro fático assim delineado (fls. 217/218):

Desta forma, não prospera o entendimento do condutor do feito no primeiro grau de jurisdição no sentido de que competia à parte autora/apelante a produção de prova do negócio que deu causa ao cheque que instrui a ação monitória.

No entanto, o feito não se encontra apto a receber julgamento final, pois, no caso em apreço, deveria ter sido oportunizada a pleiteada dilação probatória para a comprovação, pelo apelado, dos alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos exatos termos do inciso II, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Ora, a instrução probatória do feito é direito da parte. O direito à prova deve ser entendido como um direito público subjetivo, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares que sustenta o devido processo legal. Nesse sentido, a Constituição Federal consignou no inciso LV, do artigo 5º:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Sob este prisma, entendo que, no caso em questão, não merece prosperar o julgamento da lide, tal como realizado pelo magistrado a quo, pois mesmo não sendo exigível do autor/apelante a comprovação da causa debendi originária do cheque embasador do pleito monitório, deve ser assegurado ao embargante/apelado a produção de prova do fato constitutivo de seu alegado direito, comando constitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive.

In casu, evidencia-se que o feito padece de nulidade, por ter sido proferida sentença sem a observância do devido processo legal estabelecido pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, restando, portanto, configurado o cerceamento de defesa, já que a parte embargante/apelada não pôde produzir as provas que entendia necessárias, requeridas oportunamente.

Acerca da nulidade decretada pelo julgamento antecipado do feito sem oportunizar a instrução probatória, o recurso não teria como ser conhecido, também, porque não foi impugnado o fundamento do julgado estadual, que se amparou no requerimento formulado pelo recorrente (fls. 210 e 104/105), ainda que a partir dos embargos de declaração apresente versão diversa, para a solução deste tema em particular, suficiente por si só para manter o acórdão, que por consequência não pode ser alterado por força do veto contido no enunciado 283 da Súmula do STF.

De todo modo, a questão relativa à nulidade para permitir a comprovação do alegado nos embargos à monitória foi enfrentada no Tribunal estadual unicamente pela exegese de dispositivos ou de princípios previstos na Constituição Federal, de forma que desafia recurso próprio, que não o especial (fls. 203 e 217/218).

Em assim sendo, necessário salientar que a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

Para finalizar, é questionável até mesmo o interesse processual na reforma de decisão que preserva o direito da parte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Inicialmente, cumpre asseverar que o recorrente não indica em que folha do especial encontra-se a impugnação específica ao fundamento indicado acima, de que houve requerimento de produção de provas formulado pela parte adversa, diversamente do que se propala no especial.

Por outro lado, a mera comparação com a decisão de admissibilidade negativa do recurso especial revela que não houve sequer a adoção das razões ali expendidas (fls. 313/315), ainda que em parte coincidentes, não se compreendendo os motivos da referência ao art. 489, inciso II, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para finalizar, a necessidade ou não da dilação probatória é questão diretamente relacionada à suficiência dos elementos que permitirão ao julgador emitir juízo com segurança sobre a questão controversa, estando ao inteiro alvedrio das instâncias ordinárias, razão por que não é possível contornar o óbice da Súmula 7/STF, corretamente empregada na hipótese dos autos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0078583-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.082.300 /
GO

Números Origem: 0134581352009809 01345813520098090090 13458135 134581352009809
1345813520098090090 200991345819

PAUTA: 04/09/2018

JULGADO: 04/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO ALVES PRUDENTE
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS - GO012516
EDUARDO VICENTIN DE MACEDO - GO027972
AGRAVADO : ALEXANDRE PONTIERI PENHA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - GO018016

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO ALVES PRUDENTE
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS - GO012516
EDUARDO VICENTIN DE MACEDO - GO027972
AGRAVADO : ALEXANDRE PONTIERI PENHA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - GO018016

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.